



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

RECORRENTES: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS (1)

MINERAÇÃO SERRA DO OESTE (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONV. FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA. EMPREGADO EM MINAS NO SUBSOLO. A prorrogação de jornada estabelecida em negociação coletiva, no caso de empregados em minas no subsolo, só é válida mediante licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 295 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figura, como recorrentes, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS E MINERAÇÃO SERRA DO OESTE e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juízo na titularidade da 1ª Vara de Trabalho de João Monlevade/MG, Exmo. Alexandre Gonçalves de Toledo, pela r. sentença de fls. 199/207, cujo relatório adoto e incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos do autor.

O reclamante apresentou recurso ordinário, fls.208/221, pugnando pelo pagamento de diferenças advindas de desvio de função e horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada, intervalo para lanche, tempo à disposição, horas *in itinere*, bem como diferenças do adicional noturno, insurgindo-se, por fim, contra a determinação de abatimento dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade.

A reclamada interpôs recurso ordinário, fls. 228/239, pugnando pelo reconhecimento das disposições coletivas, no que tange ao período de intervalo, tempo à disposição e horas itinerantes. Insurge-se, ainda, contra a determinação de adoção do índice IPCA-E, para cálculo da correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

Contrarrrazões, pelo reclamante, fls. 245/253 e pela reclamada, fls. 254/260,v., dos autos.

Em suma, é o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

As matérias comuns serão julgadas em um único tópico.

JUÍZO DE MÉRITO

DO DESVIO DE FUNÇÃO (matéria de recurso do autor)

Busca o reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, sob a alegação de que, a partir de agosto de 2014 passou a operar equipamento pesado (jumbo), sem, contudo, receber a remuneração correspondente e ter registrada em sua CTPS a mudança de função.

A reclamada negou o fato, volvendo-se para o autor o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito – artigo 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

Entretanto, não logrou êxito o autor na comprovação dos fatos alegados.

A testemunha por ele indicada a depor, Sr. José Elias André prestou as seguintes informações:

*“que o depoente viu o reclamante algumas vezes treinando para operar jumbo; que a partir de agosto e até a saída do depoente o reclamante estava **treinando** para operar jumbo” – fl. 197, verso. (ora grifado)*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

O mesmo fato foi confirmado pela testemunha Cristiano de Oliveira:

“que, ao que parece, o reclamante era auxiliar e depois passou a marleteiro; que o reclamante começou a fazer um treinamento para operar jumbo, mas não chegou a operar” – fl. 197, v.

A prova dos autos demonstrou, portanto, que muito embora o autor tenha iniciado o exercício do treinamento para operar jumbo, nunca, efetivamente, assumiu esta função.

Nego provimento.

**DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª HORA -
TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO (matéria
comum aos recursos)**

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de horas extras depois da 6ª hora trabalhada, no período compreendido entre 19/12/2011 e 13/03/2013, em face da juntada de convenções de outra localidade, invocando, em sua defesa, o princípio da ultratividade das normas coletivas. Diz ainda que as convenções coletivas afastam o tempo despendido no trajeto até o local de trabalho como tempo à disposição da empresa. Afirma, ademais, que houve comprovação de que o percurso até o local de trabalho era servido por transporte público. Pede, acaso mantida a condenação, seja observado o disposto na Súmula 85, III, do TST.

A seu turno, insiste o reclamante no pagamento do tempo à disposição do empregador, porque é inválida disposição negocial coletiva prorrogando o limite de minutos excedentes fixados em lei.

Análise.

Muito embora por razão diversa daquela adotada pelo juízo a quo, entendo que a decisão, no aspecto, não comporta reforma. Isso porque verifico que não consta dos autos qualquer prova de que a compensação de jornada estabelecida nas negociações coletivas da categoria tenha sido precedida da imprescindível licença do MTE, em observância ao disposto na parte final do art. 295 da CLT, de modo que o reclamante é credor de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, uma vez que incontroverso o labor por sete horas diárias, durante sete dias consecutivos, conforme deferido pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO (matéria comum aos recursos)

Bate-se a reclamada contra a sua condenação ao pagamento de 15 minutos diários pelo tempo à disposição, supostamente dedicados às atividades anteriores e posteriores ao período consignado nos controles de jornada, ressaltando que a partir da ACT 2009/2010 as partes fixaram o pagamento da verba denominada "hora de percurso" em razão da alteração do registro dos empregados do subsolo para o interior da mina, sendo o tempo gasto da Boca da Mina ao novo local no subsolo remunerado como hora de percurso.

O autor, a seu turno, busca a condenação da reclamada ao pagamento de todo o período despendido nos atos preparatórios e finais para início e término da jornada, ao argumento de que não pode haver elastecimento do tempo limite estabelecido no art. 58, parágrafo 1º, da CLT.

Vejamos.

Examinados os autos, vê-se que a pretensão do autor, ao revés do afirmado pela reclamada, não diz respeito, apenas, ao tempo de percurso da boca da mina até o local de trabalho, mas também ao tempo despendido com a troca de uniforme, colocação dos EPIs e participação de DDS promovidos pela reclamada.

E, no aspecto, tenho por suficientemente comprovado que o autor, antes e depois dos horários consignados nos controles de ponto, permanecia à disposição da reclamada, realizando tarefas preparatórias e de finalização do labor.

Nesse sentido, foram as informações prestadas pelo do Sr. José Elias Andrade, ouvido como testemunha a rogo do reclamante:

"que o depoente chegava na portaria, deslocava-se até o vestiário, gastando em média 15 minutos trocando de roupa e depois mais 15 minutos de DDS, que o depoente também passava no refeitório para pegar o kit lanche, que o ponto era registrado no subsolo, no nível 2; que da boca da mina até o local do ponto o depoente gastava em média 15 minutos; que a hora de percurso corresponde ao trajeto da portaria até o local de bater o cartão; que ao final da jornada o depoente passava o cartão, trocava de roupa, tomava banho e ia para o refeitório para tomar refeição, gastando os mesmos tempos do início de jornada; que o depoente trabalhava no



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

mesmo nível que o reclamante” – fl. 197, verso.

Ressalto que, em regra, os atos preparatórios para o trabalho, como a higienização e a troca de uniforme, são de interesse do empregador, motivo pelo qual esse tempo deve ser computado na jornada de trabalho do empregado. Desde que ingressa na empresa, o trabalhador já se encontra à disposição do empregador, estando submetido ao seu poder hierárquico e ao regulamentar.

Assim, os períodos que porventura antecediam e sucediam a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante caracterizam tempo à disposição da empresa, sendo considerado, portanto, como de efetivo trabalho (artigo 4º, da CLT e súmula 366 do TST).

Não socorrem a reclamada, portanto, as disposições normativas por ela destacadas, porquanto não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos previstos no art. 58, parágrafo 1º, da CLT, conforme, inclusive, já sumulado pelo TST, por meio do verbete 449:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecede e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Por tal razão, nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso do autor, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária (e não apenas 15 minutos), em decorrência do tempo à disposição no início e final da jornada de trabalho, com adicionais e reflexos como já deferidos na origem.

DAS HORAS IN ITINERE (matéria comum aos recursos)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas *in itinere*. Afirma que o percurso era serviço por transporte público, atendendo os requisitos da Súmula 90 do TST. Pede, na eventualidade de manutenção da condenação, a redução do tempo arbitrado, considerando-se que parte do trajeto era servido por transporte público e/ou a consideração do disposto na Súmula 85, III, do TST.

Bate-se o autor, a seu turno, pelo deferimento das horas extras também no período de junho de 2014 a fevereiro de 2015, porque a reclamada não apresentou provas da existência de transporte urbano compatível com a jornada do obreiro, não sendo válidas as cláusulas coletivas que negam o direito ao recebimento de horas *in itinere*.

Examino.

Primeiramente, cumpre observar que as cláusulas coletivas que vedam o pagamento de horas *in itinere* (cláusula 15ª da CCT 2011/2012, por amostragem) são inválidas, por criarem renúncia de direito indisponível.

Vale ressaltar que a hipótese é de supressão pura e simples, que não se confunde com a pré-fixação de horas extras, de que tratam os precedentes do TST transcritos às fls. 40/41.

Assim, diante da supressão total do direito, não se há falar em aplicação da teoria do conglobamento.

Esclarecido esse ponto, não prospera, igualmente, o argumento de que o local de trabalho do reclamante seria atendido por transporte público, uma vez que é da empresa que fornece transporte aos seus empregados os ônus de comprovar a existência de transporte coletivo capaz de suprir a necessidade de descolamento do trabalhador ao local de trabalho tanto no que concerne à efetiva prestação de serviços quanto no que tange à compatibilidade dos horários, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu.

E, conforme depoimento da testemunha José Elias Andrade, gastos 50 minutos no trajeto até a mina em ônibus da empresa, o que totaliza 1h40 minutos diários.

Assim sendo, nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso do autor, para condenar a reclamada ao pagamento de 1h40 minutos diários, em decorrência das horas de trajeto, com reflexos e adicionais como já deferidos na origem.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

**DAS HORAS INTERVALARES – INTERVALO
INTRAJORNADA E INTERVALO DO ARTIGO 298
DA CLT (matéria comum aos recursos)**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras intervalares até 13/02/2013, ao argumento de que foram cumpridos os intervalos estipulados no art. 298 da CLT. Pugna, acaso mantida a decisão, seja considerada a natureza indenizatória das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo previsto no art. 71 da CLT.

O autor, a seu turno, pretende o pagamento das horas decorrentes da fruição irregular do intervalo por todo o período do contrato de trabalho, ao argumento de que sempre laborou além de 6 horas, considerando o tempo à disposição e as horas *in itinere*, bem como o pagamento dos intervalos previstos no art. 298 da CLT.

É fato incontroverso que o reclamante laborou por sete horas diárias até 13/12/2013, conforme registro nos cartões. Também foi comprovado que o autor permanecia à disposição da reclamada por uma hora, além de despender, no tempo de trajeto, 1h40min.

Em face dos fatos constatados, a razão está com o autor.

É que o intervalo especial de que trata o art. 298 da CLT não afasta a aplicação do intervalo de 1 hora estabelecido no art. 71, *caput*, da CLT. Com efeito, entendimento em sentido contrário subverteria a aplicação da norma, esvaziando o caráter protetivo do art. 298 da CLT, ao utilizá-lo como fundamento para prejudicar as condições de trabalho de uma classe que labora sob condições mais desfavoráveis que as demais.

Por outro lado, afastar o cômputo dos intervalos de 15 minutos para efeito de aplicação do art. 71 da CLT, contrariamente ao entendimento do juízo *a quo*, significaria negar vigência ao art. 298 da CLT, que determina expressamente esse cômputo, sem estabelecer ressalvas.

E ainda que fosse diferente, a jornada do reclamante sempre foi superior a 6 horas diárias, o que torna irrelevante a questão e aplicável, de qualquer maneira, o entendimento pacificado na Súmula 437, III e IV, da CLT, segundo a qual ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

No que tange ao intervalo previsto no art. 298 da



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

CLT, porém, este Relator comungava com o entendimento do juízo de origem. A meu ver, não é crível que, recebendo um lanche constituído de uma fruta, um iogurte, um pão, um refrigerante e um pacote de biscoitos, o reclamante se alimentasse mantendo as máquinas em operação.

Não obstante, entendeu a d. maioria por deferir ao reclamante, como extras, 30 minutos diários, em razão da supressão das pausas determinadas no art. 298 Consolidado.

Isso porque a alegação do autor é de que fazia o lanche na frente de trabalho, dentro da mina, o que corresponde à ausência de intervalo. E, a respeito da matéria, a testemunha ouvida a rogo do autor afirmou que não era permitido sair da mina com o lanche (fl. 197-verso). Doutra tanto, a testemunha ouvida a pedido da ré informou que "via o pessoal parando para lanche, algumas vezes, porque nem sempre estava perto do pessoal" (fl. 197-v/198).

Além disso, a prova oral revelou que havia uma pausa para lanche (ver depoimento da testemunha ouvida a rogo da ré, às fls. 197-v/198), quando deveriam ter sido concedidos dois intervalos de 15 minutos, já que a jornada do reclamante era de 7 horas, e o artigo 298/CLT dispõe que é devida a pausa a cada 3 horas de trabalho.

Destarte, nega-se provimento ao recurso interposto pela reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, em razão da fruição irregular do intervalo intrajornada, por todo o período do contrato de trabalho, bem como mais 30 minutos extras diários, pela não concessão regular das pausas determinadas no art. 298 da CLT, com reflexos e adicionais como já deferidos na origem, vencido parcialmente este Relator quanto aos intervalos do art. 298 Consolidado.

**DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO
(matéria de recurso do reclamante)**

Busca o reclamante o pagamento do adicional noturno pelas horas laboradas depois das 05 horas, em face da prorrogação da jornada noturna para diurna.

Com razão.

É certo que a incidência do adicional noturno nas horas de prorrogação da jornada está expressamente tratada no parágrafo 5º do artigo 73 da CLT, que tem a seguinte redação: "Às prorrogações do trabalho



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

noturno aplica-se o disposto neste Capítulo".

Esse posicionamento encontra respaldo no item II, da Súmula 60, do Colendo TST, que assim estabelece:

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5º, da CLT."

Conclui-se, portanto, que havendo prorrogação da jornada noturna na denominada jornada mista, conforme hipótese dos autos, o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado se mostra devido, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa situação, pois as condições adversas do desgastante trabalho noturno permanecem com muito mais razão após as cinco horas, horário estabelecido em lei como de término da jornada noturna.

Dou, pois, provimento ao recurso do autor, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno também sobre as horas noturnas prorrogadas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em RSRs, aviso prévio, 13º salários férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – DEDUÇÕES
(matéria comum aos recursos)**

Investe a demandada contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Alega que o autor se expunha apenas de forma eventual ao risco. Assevera, ainda, que a convenção coletiva da categoria prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Assevera que à época dos fatos agia em conformidade com o entendimento jurisprudencial, consoante redação anterior da súmula 364 do TST.

O autor, a seu turno, pretende o recebimento cumulativo de ambos os adicionais (de insalubridade e periculosidade).

Analiso.

A reclamada confessou a efetiva existência de labor em condições perigosas, razão pela qual não foi realizada a prova pericial – vide fl. 22 dos autos. O pagamento, como sustentando pela reclamada, era feito de forma proporcional, considerando, apenas, o tempo efetivo de exposição ao perigo.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

Nada obstante, preceitua a Súmula 364 do TST, *in verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Muito embora o artigo 7º, XXVI, da CF tenha reafirmado a plena eficácia dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela Constituição e que são intangíveis à autonomia coletiva, como as normas que tutelam a vida e a saúde do trabalhador, pois a mesma Constituição da República também assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII de seu artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

No âmbito do Direito do Trabalho, por constituir a essência desse ramo do direito, é pacífico o entendimento de que as normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e não de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente.

Por tal razão, o cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, uma vez que o adicional de periculosidade está inserido no conjunto de normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho.

Desta forma é irrelevante a data em que a Súmula 364 foi alterada, porque o direito do trabalhador ao recebimento do adicional, de forma integral, está garantido por norma legal, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXII da CF.

Registro que apenas um lapso de segundo é suficiente para que o trabalhador exposto a condições perigosas de trabalho sofra um acidente capaz, inclusive, de ceifar-lhe a vida. Por tal razão, o adicional de periculosidade é devido, desde que de o trabalhador esteja exposto, de forma permanente ou intermitente, à condição de risco.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

No que tange à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada a deferir.

A legislação aplicável afasta a hipótese de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o empregado optar pelo mais vantajoso, que, no caso em apreço, é o de periculosidade.

O artigo 7º, XXII, da CF/88, ao estabelecer a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", não impõe que, necessariamente, haja o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo-se respeitar o disposto no citado artigo celetista.

Nego provimento.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada requer a reforma da sentença em relação à correção monetária, que fixou como fator de atualização o IPCA-E.

Assiste-lhe razão.

A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), determinada nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno do TST, publicada em 4.8.2015, foi cassada, liminarmente pelo STF, nos autos da Reclamação 22.012, proposta pela FENABAN - Federação Nacional dos Bancos.

Nesta decisão, o Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli ressaltou que a decisão do TST extrapolou o entendimento desposado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 pelo STF, que se referiam, apenas, à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009.

Destacou que a decisão do TST - que alcançou todas as execuções em curso na Justiça trabalhista em razão da determinação nela contida de oficiar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da tabela única da Justiça do Trabalho - representou usurpação da competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

O STF, por fim, suspendeu os efeitos da decisão reclamada e da - tabela única - editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, o que impede, por hora, a adoção do IPCA.

Assim sendo, dou provimento ao recurso da reclamada, no aspecto, para determinar a aplicação da TRD como índice de atualização monetária, conforme disposto na OJ 300 da SBDI-1, do TST.

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar a aplicação da TRD como índice de atualização monetária. Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) uma hora extra diária, em decorrência do tempo à disposição; b) uma hora extra em razão da fruição irregular do intervalo intrajornada; c) 30 minutos extras diários, pela não concessão regular das pausas determinadas no art. 298 da CLT; d) 1h40minutos diários, em decorrência das horas de trajeto; e) reflexos e adicionais de todas as horas extras ora deferidas, com os parâmetros já indicados na origem; f) adicional noturno sobre as horas noturnas prorrogadas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em RSRs, aviso prévio, 13º salários férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória, vencido este Relator quanto às horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos previstos no art. 298 da CLT.

Majora-se o valor da condenação em R\$50.000,00, com custas suplementares, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00. Fica a reclamada intimada para a complementação do preparo recursal, na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

FV-7

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a aplicação da TRD como índice de atualização monetária; por maioria de votos, deu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00252-2015-064-03-00-6-RO

provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) uma hora extra diária, em decorrência do tempo à disposição; b) uma hora extra em razão da fruição irregular do intervalo intrajornada; c) 30 minutos extras diários, pela não concessão regular das pausas determinadas no art. 298 da CLT; d) 1h40minutos diários, em decorrência das horas de trajeto; e) reflexos e adicionais de todas as horas extras ora deferidas, com os parâmetros já indicados na origem; f) adicional noturno sobre as horas noturnas prorrogadas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em RSRs, aviso prévio, 13º salários férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Flávio Vilson da Silva Barbosa, quanto às horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos previstos no art. 298 da CLT. Majorou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas suplementares, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). Fica a reclamada intimada para a complementação do preparo recursal, na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2016.

FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

JUIZ CONVOCADO RELATOR